



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA

4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR Autos

nº. 0025561-80.2015.8.16.0001

Autos NPU 0025561-80.2015.8.16.0001 e NPU 0030927-03.2015.8.16.0001

I - RELATÓRIO

AUTOS NPU 0030927-03.2015.8.16.0001

██████████, qualificado na petição inicial, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente *ação de indenização por danos morais* em face de ██████████, também qualificado, alegando, em suma, que o requerido expôs mensagens privadas à imprensa, especificamente conversas via aplicativo whatsapp, que culminaram em prejuízo à sua imagem e honra.

Alega que juntamente com o requerido e outros membros da diretoria do Coritiba Foot Ball Club desenvolveram estreita relação de companheirismo e amizade e, como uma naturalidade da atualidade, criaram um grupo no aplicativo WhatsApp Messenger (WhatsApp) nomeado “Indomáááááável F.C.” (Indomáveis F.C.), para facilitar a comunicação e, como fervorosos torcedores que são, comentar os jogos do Coritiba.

Narra que o requerido, mesmo após não mais fazer parte do referido grupo de WhatsApp, mantinha consigo o histórico das conversas, passando a atribuir publicidade desmedida às conversas

particulares mantidas entre os membros, ora publicando em redes sociais (Facebook, Blogs e etc.), ora franquiando o acesso, sem autorização dos interlocutores, a blogueiros, facebookers e jornalistas, os quais publicaram as referidas conversas nos jornais de maior circulação da capital paranaense.

Diz que o propósito da divulgação de tais mensagens é evidente, tratando-se de estratégia para “derrubar” a diretoria até então empossada no referido Clube de Futebol, possibilitando à outros e a si próprio a “tomada de poder”, de forma ardilosa.

Assevera que as conversas foram editadas pelo requerido, sendo evidente que a divulgação de conversas privadas por si só constitui ato ilícito, mas tal situação é ainda mais grave quando se verifica a manipulação criminosa do requerido de tal conteúdo, sendo evidente que houve violação de direitos do requerente, assim como dano moral, acarretando, consequentemente, o cometimento de ato ilícito.

Discorre que entre os membros do grupo do whatsapp, subsistia um verdadeiro contrato tácito de discrição e privacidade, formando, portanto, um ambiente de privacidade, probidade e boa-fé, onde, tal como em uma roda de amigos, todos se sentiam seguros para tecer comentários dos mais diversos e, não diferentemente, falar sobre o Cortiba F.C.

Requeru, ao final, a procedência do pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (movs. 1.2/1.32).

Liminar indeferida (mov. 19.1).

Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação (mov. 65.1), aduzindo, em suma, que não procede a alegação de que o grupo do aplicativo telefônico Whatsapp implicaria na existência de um contrato tácito entre seus membros, isso porque o Réu não detinha qualquer relação de amizade com os demais integrantes.

No mérito, diz que foi adicionado no grupo do whatsapp “OS INDOMÁVEIS F. C.” em 02.03.2015, originalmente com 8 membros da Diretoria do Coritiba Football Club, a pretexto de participar mais ativamente das estratégias políticas e profissionais do clube.

Aduz que era subordinado hierarquicamente ao autor [REDACTED], na direção da instituição em referência, sendo que nunca foi amigo íntimo dos integrantes do grupo, sendo que mantinham vínculos estritamente profissionais.

Relata que “*dentro do aludido grupo, em diversas ocasiões os integrantes comentavam e debatiam sobre a situação política afeta*

ao clube de futebol em tela. Entretanto, os comentários passaram a dar ensejo a diversas movimentações políticas dentro da agremiação desportiva”.

Pontua que os membros do grupo arquitetaram em conjunto a sucessiva derrocada de dois membros da Diretoria do Coritiba Football Club, os Srs. Ricardo Guerra e Ernesto Pedroso, organizaram estratégias para influenciar os conselheiros do clube, organizaram uma lista de e-mails destinadas aos conselheiros, para denegrir a imagem e engendrar a retirada de Ernesto de suas funções ligadas ao clube.

Assevera que como não detinha amizade com os integrantes do grupo, inexistia entre as partes qualquer dever de confidencialidade e confiança, sendo certo que os diálogos mantidos pelos autores, que foram propagados pela imprensa, tinham evidente cariz político, diante da nítida relação com a gestão do Coritiba, e, assim, não é possível sustentar que o objetivo do grupo era meramente manter uma conversa entre amigos.

Ao final, refutou os demais argumentos postos na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (movs. 65.2/65.5).

Réplica (mov. 70.1).

Despacho determinando o encaminhamento dos autos à conclusão de forma conjunta com os autos que tramitam em apenso, para prolação de decisão saneadora (mov. 79.1).

Decisão saneadora conjunta com os autos de NPU 0025561-80.2015.8.16.0001, que tramitam em apenso, sendo determinado o julgamento antecipado da lide (mov. 87.1).



Autos NPU 0025561-80.2015.8.16.0001

_____, _____, _____,
_____, _____, _____ e
_____, qualificados na petição inicial, por intermédio de Advogado constituído, propuseram a presente *ação inibitória cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada* em face de _____, também qualificado, alegando, em suma, que os autores são um grupo de 7 amigos que se conhecem a mais de uma década, sendo que criaram um grupo no aplicativo WhatsApp, que dentre outros nomes anteriores era denominado de “*Indomável F.C.*”.

Aduzem que tal grupo era mantido de forma despretensiosa, com o único fim de manter um canal de comunicação entre os amigos e estreitar os laços de amizade (como na maioria dos grupos criados

no referido aplicativo), sendo que todos os integrantes mantinham alguma relação com o Coritiba Futebol Clube.

Narram que “*dentre as conversas do grupo, na sua maioria piadas e brincadeiras, eventualmente os integrantes conversavam sobre a gestão do clube citado. Tais conversas incluíam manifestações de insatisfação com a situação do clube, bem como em relação a determinados dirigentes, grande parte delas em tom de brincadeira, fruto da amizade entre os integrantes e do sentimento comum de amor em relação ao clube. Ademais, acreditavam os autores que mantinham tais diálogos de maneira privada e casual, sem se preocupar com uma eventual repercussão ou polêmica.*”.

Discorrem que um dos integrantes do grupo, o ora réu, junto com os demais integrantes, participou da eleição da gestão do Coritiba Foot Ball Club em dezembro de 2014 e havia sido contratado para trabalhar no clube após as eleições, sendo que no dia 20 de julho de 2015, o requerido pediu demissão do clube, ocasião em que também saiu do grupo de WhatsApp supracitado.

Asseveram que após sair do grupo “*o réu – traindo a confiança dos seus então amigos – passou a dar publicidade à print screens de determinadas conversas mantidas entre os integrantes. Tais prints, com o claro intuito de prejudicar a imagem dos autores, foram tirados de determinados trechos dos diálogos, e enviados para páginas de Facebook*

relacionadas ao Coritiba, bem como às pessoas citadas nas conversas”, tendo ainda editado alguns trechos de conversas, em evidente má-fé.

Pontuam que a edição feita pelo réu prejudicou os autores, sendo que alguns trechos de conversas foram publicadas na Gazeta do Povo em diversas matérias, como, por exemplo, a intitulada, “*veja as conversas no WhatsApp que minaram a cúpula do Coritiba*”.

Disseram que os autores [REDACTED] e [REDACTED] que eram funcionários no clube Coritiba, foram demitidos devido à sua participação nos trechos veiculados, sendo que a repercussão que a divulgação dos prints alcançou instaurou verdadeira crise na gestão do clube 12, da qual alguns dos ora autores fazem parte.

Relatam que a repercussão dos fatos gerou danos inegáveis à sua honra, reputação e imagem, inclusive em suas vidas profissionais, sendo que foram vítimas de afirmações desabonadoras de toda espécie, que vão da desqualificação de sua atuação profissional - violadora de sua imagem e que põe em risco seu ganha-pão - a ameaças ao seu bem-estar e integridade, devendo ser cessado urgentemente os atos ilícitos causadores de tais danos, bem como a reparação pelos danos já causados.

Ao final, requereram a concessão de liminar para retirada das postagens em redes sociais e abstenção e praticar condutas ilícitas e abusivas. No mérito, pugnaram pela procedência do pedido inicial para o fim de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntaram documentos (movs. 1.2/1.15).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 17ª Vara Cível, tendo sido determinado o apensamento, diante da conexão com os autos de NPU 0030927-03.2015.8.16.0001 (mov. 37.1).

Liminar deferida (mov. 48.1).



Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação (mov. 116.1), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do autor [REDACTED], sob o fundamento de não ter sido mencionado em nenhuma matéria objeto do pedido inicial.

No mérito, diz que foi adicionado no grupo do whatsapp “OS INDOMÁVEIS F. C.” em 02.03.2015, originalmente com 8 membros da Diretoria do Coritiba Football Club, a pretexto de participar mais ativamente das estratégias políticas e profissionais do clube.

Aduz que era subordinado hierarquicamente ao autor [REDACTED], na direção da instituição em referência, sendo que nunca foi amigo íntimo dos integrantes do grupo, sendo que mantinham vínculos estritamente profissionais.

Relata que “*dentro do aludido grupo, em diversas ocasiões os integrantes comentavam e debatiam sobre a situação política afeta ao clube de futebol em tela. Entretanto, os comentários passaram a dar ensejo a diversas movimentações políticas dentro da agremiação desportiva*”.

Pontua que os membros do grupo arquitetaram em conjunto a sucessiva derrocada de dois membros da Diretoria do Coritiba Football Club, os Srs. Ricardo Guerra e Ernesto Pedroso, organizaram estratégias para influenciar os conselheiros do clube, organizaram uma lista de e-mails destinadas aos conselheiros, para denegrir a imagem e engendrar a retirada de Ernesto de suas funções ligadas ao clube.

Assevera que como não detinha amizade com os integrantes do grupo, inexistia entre as partes qualquer dever de confidencialidade e confiança, sendo certo que os diálogos mantidos pelos autores, que foram propagados pela imprensa, tinham evidente cariz político, diante da nítida relação com a gestão do Coritiba, e, assim, não é possível sustentar que o objetivo do grupo era meramente manter uma conversa entre amigos.

Ao final, refutou os demais argumentos postos na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (movs. 116.2/116.9).

Réplica (mov. 123.1).



Determinado o julgamento antecipado (mov. 218.1).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os processos se encontram aptos a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas, razão pela qual julgo-os antecipadamente, conforme faculta o disposto no artigo 355, I do NCPC.

Tratam-se de ações de indenização por danos morais, sendo a primeira ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], e a ação que tramita em apenso, ajuizada por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], em face do mesmo requerido, [REDACTED].

Mérito

Responsabilidade civil

Conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, o dever de ressarcir advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

Para a configuração do dever de indenizar, é necessário que se verifique a presença simultânea, em regra, de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano, a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

É o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro" (in Responsabilidade Civil, 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85).



Sobre os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, também leciona Maria Helena Diniz:

“(…) a responsabilidade civil requer: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito (...). b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. (...). c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente (...)” (DINIZ< Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38-39).

Estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, *"a dignidade da pessoa humana"* (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade,

verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

No entanto, *"se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo - prossegue o magistrado fluminense - qualquer desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal - conclui – a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum."* (Idem).

Os prejuízos morais atingem a incolumidade psíquica do lesado, causando dor, sofrimento, angústia, desespero e outros sentimentos desagradáveis.

Neste sentido:

“O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 94/95).

Aos autores, portanto, cabe comprovar a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores do dever de indenizar.

O deslinde da controvérsia depende, pois, de prova cabal acerca do ato danoso (ofensas sofridas), por culpa ou dolo do réu, que tenha causado lesões de ordem moral passíveis de reparação. O ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 (art.333, CPC/73), incumbe à parte postulante.

Trazendo tais ensinamentos para o caso concreto e analisando detidamente as provas carreadas aos autos, tem-se por demonstradas as ofensas sofridas pelos autores, bem como os danos morais delas decorrentes.

No caso, restou incontroverso nos autos que ambas as partes, de ambos processos, criaram um grupo no aplicativo WhatsApp



Da análise da petição inicial relativa aos autos de NPU 0030927-03.2015.8.16.0001, verifica-se que o autor [REDACTED] carreou: **(a)** telas de conversas do grupo “Indomááááável F.C.” (movs. 1.3/1.4); **(b)** documento nominado “*perícia*” realizado em relação às conversas no grupo de whatsapp, tratando-se de infográficos (movs. 1.5/1.8); **(c)** cópias de notícias divulgadas no site da Gazeta do Povo (movs. 1.9/1.10); **(d)** atas notariais dando conta de notícias divulgadas no site www.gazetadopovo.com.br e nas redes sociais *facebook* e *twitter* (movs. 1.11/1.16) e, **(e)** cópias de matérias jornalísticas divulgadas na rede social facebook; sites globo.com, [Paranáonline](http://Paranáonline.com), Revista Digital de Notícias, jornal Gazeta do Povo, (movs. 1.17/1.30).

Por sua vez, nos autos que tramitam em apenso, de NPU 0025561-80.2015.8.16.0001, foram juntados **(a)** os mesmos infográficos juntados em sobredito processo (movs. 1.7/1.9); **(b)** notícia divulgada na Gazeta do Povo (mov. 1.10); **(c)** reportagens dando conta das demissões dos autores (mov. 1.11/1.12 e 1.14) e, **(d)** atas notariais (mov.1.13).

Do que se verifica das atas notariais juntadas em ambos processos é que foi publicado no *site* “www.gazetadopovo.com.br”, notícia nominada “*Veja as conversas no WhatsApp que minaram a cúpula do Coritiba*”, onde constou da matéria os *prints* de tela relativo ao grupo de whatsapp objeto do pedido inicial (mov. 1.12).

Ainda consta da ata notarial notícia divulgada no *site* “esporte.bandab.com.br”, nominada “*Série de conversas divulgadas resulta em demissões do Coritiba*”. Já no *site* “www.parana-online.com.br” as notícias de “*Crise na divulgação de mensagens derruba dois vices no Coxa*” e “*Confira as mensagens de WhatsApp que resultaram na crise no Coritiba*”, onde constam também *prints* das conversas (mov. 1.12).

Já a ata anexada ao mov. 1.13 dá conta de divulgação no *site* “www.bemparana.com.br” de “*Não há espaço para os 8 Indomáveis no Coritiba*”. No *site* “www.globoesporte.globo.com”, consta notícia dos fatos no *Blog da Nadja* e, ainda, “[REDACTED] explica para Nadja Mauad do GE, mais sobre ‘Os Indomáveis’; ‘A parábola ‘A casa caiu’” e, “A parábola do ‘O Indomááááável F.C’”.

Consta também das atas notariais divulgação de notícias e *prints* das conversas na rede social *facebook*: **(a)** do requerido, **(b)** do RCC – Rede Coxa de Comunicação, **(c)** União Coxa; **(d)** Coritiba Inteligente; bem como comentários no *facebook* do autor [REDACTED] (mov. 1.14).

Constam ainda notícias dando conta da demissão de alguns autores (mov. 1.21), bem como no desencadeamento de crise no clube em comento, com o seguinte teor:

“A divulgação de mensagens em um grupo de Whatsapp desencadeou nesta sexta-feira (28) outra crise no Coritiba. O conteúdo mostra conversas entre

membros da diretoria, entre eles os vices [REDACTED] e [REDACTED], funcionários, conselheiros e torcedores, que colocam em dúvida qual seria o real comando do clube: do presidente Rogério Bacellar ou do grupo denominado Indomáveis FC.

Após repercussão do vazamento, Bacellar demitiu dois funcionários que participaram das conversas: o coordenador de comunicação Adriano Rattman e o gerente de patrimônio [REDACTED], conselheiro vitalício do clube” (mov. 1.21).

“Nas mãos de quem está o Coritiba? De um gestor democraticamente eleito ou de um poder paralelo? O polêmico vazamento de mensagens de um grupo privado de Whatsapp, que desencadeou na última sexta-feira talvez a maior crise institucional do Coritiba nos últimos anos, levantou essa dúvida. O presidente Rogério Bacellar manda realmente no clube ou o grupo “Indomáveis FC” assumiu o controle da centenária instituição?” (mov. 1.28).

Não restam dúvidas de que no caso em análise há colisão de direitos fundamentais, conforme ensina o doutrinador alemão Robert Alexy:

“Colisões de direitos fundamentais em sentido estrito nascem sempre quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais, tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais. Nos direitos fundamentais colidentes pode tratar-se ou dos mesmos ou de direitos fundamentais diversos”^[1].

Se, de um lado, o requerido, ao veicular *prints* das conversas trocadas em grupo de aplicativo de celular whatsapp possui a garantia da liberdade de expressão, de pensamento e de informação, asseguradas pelo art. 5º, IV e IX, em conjunto com art. 220,

§ 1º, da Constituição Federal, os autores, por outro lado, tem garantida a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, além da consequente indenização por danos decorrentes da violação desses direitos, nos termos do art. 5º, V e X, também da Constituição Federal.



Assim, para se chegar à solução mais adequada, faz-se necessário um juízo de ponderação de princípios, onde um princípio tem que ceder em relação ao outro. E, no presente caso, deve prevalecer a proteção aos direitos da personalidade dos autores.

O abuso do direito de informar se deu pela forma como foram divulgadas as notícias, atingindo a imagem pessoal e profissional dos autores.

Ora, considerando que as mensagens foram trocas em aplicativo de celular em grupo privado, resta patente que **não** poderiam ser divulgadas, ressaltando-se, notadamente, que caso quisessem que as mensagens trocadas fossem publicas teriam as partes o feito dessa forma.

Em que pese não tenha sido realizada prova pericial nos autos para averiguar se houve, ou não, efetivamente a modificação das mensagens antes de sua divulgação pelo réu, o fato é que houve a violação ao direito da personalidade dos autores.

Destarte, as provas dos autos corroboram com satisfação os fatos narrados na inicial, tendo os autores, portanto, se desincumbido do ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Por outro lado, o réu não demonstrou excludente de responsabilidade, não se desvencilhando, pois, do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do mesmo códex.

Assim, restando configurado o abuso de direito do réu, nos termos da configuração do ato ilícito previsto no art. 187 do Código Civil, impõe-se o dever de indenizar.

Danos morais

Quanto ao dano moral, deve-se esclarecer que o abalo psicológico que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação a este título.

Neste sentido, são os ensinamentos de do jurista Clayton Reis afirma:



“(…) sempre que o correr ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações profunda, dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o consequente dever de indenizar” (Dano Moral, Forense - RJ, 4ª edição, p. 59).

Quanto ao critério de arbitramento, é necessário esclarecer que diante da inexistência de um critério padrão e definitivo para a fixação do valor da reparação do dano moral, é o órgão julgador que, em atenção às peculiares circunstâncias de cada caso concreto, tem as melhores condições de avaliar qual a reparação necessária, suficiente e adequada.

Na lição de Maria Helena Diniz:

“O arbitramento deverá (...) ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine” . (DINIZ, Maria Helena. O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do quantum indenizatório. Atualidades jurídicas 2. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 267).

Assim, para o arbitramento da indenização por dano moral, portanto, devem ser considerados a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros elementos, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.

Inobstante o caráter punitivo suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável, não se pode perder de vista que o valor deve garantir à parte lesada uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, sem, contudo, gerar o enriquecimento indevido da parte autora.



Há evidência nos autos de que o dano extrapolou o mero dissabor ou aborrecimento inerente à divulgação de mensagens trocadas de forma privada em aplicativo de celular, que se mostrou injustificado em cotejo com o intuito primordial de informar.

Assim, em análise a todas circunstâncias constante do conjunto probatório dos autos (ato ilícito perpetrado e extensão do dano), bem como a condição financeira das partes, mostra-se adequado à espécie fixar o valor dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR o requerido, [REDACTED] a pagar aos autores, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], indenização por danos morais, na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dano, qual seja, data da primeira notícia comprovadamente divulgada nos autos.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores de ambos processos, que fixo na importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada ação (art. 85, § 8º, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data da assinatura digital.



[1] ALEXY, R. - Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) no dia 7 de dezembro de 1998. – C O L I S Ã O D E DIREITOS FUNDAMENTAIS E REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO, p. 68-69.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Magistrado

